

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1966
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.247, DE 19 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre criação de uma Escola de Química Industrial em Indaiatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola de Química Industrial em Indaiatuba, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1966
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.248, DE 19 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre criação de uma Escola de Química Industrial de Osasco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Escola de Química Industrial de Osasco.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de que trata o artigo anterior é subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1966
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.249, DE 19 DE JANEIRO DE 1966

Cria Posto de Assistência Médico-Sanitária em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Posto de Assistência Médico-Sanitária em Carapicuíba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de janeiro de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Jairo Cavalheiro Dias
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.525, DE 1964

Mensagem n. 15, de 19 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.525, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10.479, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição em causa dispensa a mãe viúva, beneficiária de pensão mensal do filho contribuinte, da apresentação da declaração de vontade do falecido.

A medida é, em princípio, aceitável, no mérito.

Realmente, o sistema vigente de pensão mensal instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, ao enumerar os beneficiários obrigatórios do contribuinte falecido, exigiu que a instituição de beneficiários se faça mediante testamento ou declaração de vontade do "de cujus".

O projeto objetiva dispensar essa declaração quando a beneficiária for viúva e mãe do falecido. Relativamente aos beneficiários obrigatórios, a declaração de vontade ou testamento é indispensável, pelas variantes de situação previstas pela própria lei. Mas, a mãe viúva do contribuinte não era prevista, expressamente, como beneficiária, na Lei n. 4.832, citada. Facultou, apenas, essa lei ao contribuinte, no seu artigo 16, a instituição, como beneficiários de pessoas que vivam sob sua dependência econômica, quando o instituidor for solteiro, viúvo, ou desquitado, e, no artigo 17, parentes até o 2.º grau, quando o contribuinte casado não tenha filhos com direito à pensão e os referidos parentes também dependam dele economicamente.

Assim sendo, o projeto, em exame, não altera o sistema da Lei 4.832, apenas regula a situação da mãe do falecido, quando viúva, permitindo que, no caso da inexistência de beneficiários obrigatórios, receba ela, o que nos parece justo, o benefício da pensão, mesmo não havendo declaração de vontade do morto.

Acontece que, embora concordando, em tese, com o projeto, não posso sancioná-lo, pelas razões que passo a expor.

A Lei 4.832, de 1958, citada duas vezes no texto do projeto, foi modificada pela Lei 8.679, de 3 de fevereiro de 1965. E foram alterados exatamente os artigos relativos à inscrição de contribuintes e à categoria dos seus beneficiários.

E a nova lei, no § 3.º do artigo 16, autoriza o contribuinte, expressamente, a instituir beneficiário pai ou mãe, que vivam sob sua dependência econômica, observadas as demais disposições da lei, isto é, o direito dos filhos ou do cônjuge.

E torna a permitir ainda — como já o fazia a Lei 4.832 — no artigo 17, que o contribuinte, sem filhos com direito à pensão institua beneficiários parentes até o 2.º grau, mas somente quando forem incapazes ou inválidos (ressalva que não havia na lei anterior), sempre garantido o direito do cônjuge, na razão da metade.

Vê-se, pois, que, pela Lei 8.679, de 1965, há autorização expressa para instituição de mãe ou pai como beneficiário.

Ora, como o projeto em exame dispõe exatamente sobre a mãe beneficiária, deveria fazer referência à Lei 8.679 de 1965 e não apenas à Lei 4.832 de 1958, que foi alterada pela primeira, exatamente na matéria de que trata o projeto.

Há uma razão para explicar a desatualização do projeto: é que foi apresentado antes da promulgação da Lei 8.679 de 1965 e não foi posto em termos durante sua tramitação.

As restrições que faço à sua redação, não dizem respeito, entretanto, apenas ao fato de referir-se o texto a uma lei modificada.

E que, como demonstra o Instituto de Previdência do Estado, o projeto, dispondo sobre a mãe viúva, deveria prever o caso do pai inválido, desde que o contribuinte seja solteiro, viúvo ou desquitado e sem beneficiários obrigatórios.

E ainda outro reparo: o regime da pensão vigente não prevê apenas

a simples declaração de vontade para instituição de beneficiário, mas também o testamento. E o projeto só se refere à primeira forma de constituição do beneficiário.

Assim sendo, o projeto cita lei em parte modificada e exatamente na matéria em que pretende criar nova disposição, não menciona o testamento como forma de instituição de beneficiário e limita a dispensa da declaração somente à mãe viúva, quando pela sistemática do artigo 16 da Lei 8.679, de 1965, também é previsto o pai como beneficiário.

Determinarei, entretanto, que o Instituto de Previdência do Estado, ao qual está afeta matéria dessa natureza, proceda a estudos visando a dar-lhe solução adequada.

Por essas razões é que aponho veto total ao projeto de lei n. 1525 de 1964 e fazendo publicar as mesmas no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.001, DE 1963

Mensagem n. 16, de 19 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.001 de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10.442, que me foi remetido.

Referida proposição objetiva constituir em estância climática o Município de Caconde.

Não desconheço o significado das estâncias — hidrominerais, climáticas, balneárias ou sanitárias — na vida social e econômica do Estado, em razão dos benefícios que trazem ao povo pelo adequado aproveitamento das qualidades terapêuticas das águas ou das condições excepcionais do clima.

Oportuno é lembrar, entretanto, que o legislador estadual, ao elaborar a recente Lei Orgânica dos Municípios — Lei n. 9.205, de 28 de dezembro de 1965 — trata da matéria, estabelecendo que poderão ser constituídos em estâncias climáticas, mediante lei ordinária, os municípios que, em virtude do clima, altitude e outros predicados, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos estaduais, favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares, e determinando que o Estado auxiliará financeiramente a execução de serviços e obras que contribuam para o melhor aproveitamento dessas estâncias.

Ocorre, porém, que de longa data foram estabelecidas, pelo órgão técnico estadual, as condições gerais para um município transformar-se em estância climática: altitude mínima de 900 metros, existência de pelo menos um hotel devidamente aparelhado, serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, de forma a atender a uma população flutuante anual de 5.000 pessoas, facilidades de vias de acesso e existência de dados meteorológicos de, pelo menos, 10 anos, a fim de que se comprove as características climáticas.

A propósito, é de se observar que Caconde não atende a todos os mencionados requisitos. Verificou-se que a cidade situa-se em altitude inferior àquela exigida, que o hotel ali existente não preenche os requisitos normais estabelecidos, que o sistema de abastecimento de água ainda não atingiu a nível satisfatório e, finalmente, desconhecem-se dados meteorológicos sobre o clima da cidade.

Assim, não se poderá cogitar da instituição de nova estância sem que se verifique a ocorrência daqueles requisitos mínimos, sob pena de se comprometer todo um sistema que visa a proteger, antes de tudo, a saúde pública, resguardando, inclusive, as estâncias já consagradas e por isso mesmo merecedoras da maior assistência técnico-financeira por parte do Estado, as quais, bem numerosas, ainda não se encontram perfeitamente aparelhadas.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.001, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.099, DE 1963

Mensagem n. 17, de 19 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.099, de 1963, conforme autógrafo n. 10.462, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Mencionada proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar em Cajuru.

Venho esclarecendo, em várias oportunidades, que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante, compreendendo consultas, médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Portanto, para prestar essa assistência altamente especializada, são indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente laboratórios clínicos para os exames periódicos, e leitos disponíveis em maternidade.

Além de tudo, para funcionamento de semelhante Serviço, é necessário manter-se uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistentes sociais, atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, além de instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Na verdade a experiência tem demonstrado que, para atingir padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar somente deve ser criado em municípios que disponham dos indispensáveis recursos de retaguarda, e onde as estatísticas apresentem população índice de nascimentos e coeficiente de natalidade mais elevados.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustada a fim de evitar-se a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde, de antemão, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados em detrimento de outras que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.

Essas, Senhor Presidente, as razões as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — do presente veto total, que aponho ao projeto de lei n. 1.099, de 1963, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 3.121, DE 1963

Mensagem n. 18, de 19 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 3.121, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10.443, que recebi.

Mencionada proposição dispõe sobre a criação, como instituto isolado do ensino superior, da Faculdade de Medicina Veterinária de Batatais.

Deixo de acolher a medida pelos mesmos motivos que tenho apresentado em vetos anteriores, apostos a projetos que objetivaram a criação de faculdades no Interior do Estado.

Assim é que me permito transcrever aqui tópicos das razões de ordem geral, extraídas da Mensagem n. 137, de 28 de maio de 1965, encaminhada a essa ilustre Assembléia, e através da qual impugnei articulado que tinha por objetivo criar, também, um Instituto isolado do ensino superior:

"Realmente, a instituição, no Interior do Estado, de um eficiente sistema de ensino superior, é assunto que considero de capital importância.